



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0002364-41.2014.815.0751 — 4ª Vara de Bayeux**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante : Paulo Sérgio de Medeiros Coelho**

**Advogado : Marcos Rodrigues da Silva (OAB/PB 15.081)**

**Apelado : Município de Bayeux, representado por seu Procurador, Aniel Aires do Nascimento**

**APELAÇÃO CÍVEL — OBRIGAÇÃO DE FAZER — GUARDA MUNICIPAL — REQUERIDA A PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA O CARGO DE SUPERVISOR — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MUDANÇA DE CARGO — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL — CARÁTER COMISSIONADO DO CARGO ALMEJADO — AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO — DESPROVIMENTO.**

— “A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito(...)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014071020148150761, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 12-04-2016)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **Paulo Sérgio de Medeiros Coelho** contra a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **Município de Bayeux**, julgando improcedente o pedido inicial (fls. 92/93).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 100/106), afirma ter comprovado que faz jus à promoção para o cargo de supervisor.

Contrarrazões às fls. 109/112.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 120/122).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

O autor, ora apelante, assegurou ter sido nomeado para o cargo de guarda civil municipal em 08/01/2008, tendo completado, no ano de 2013, 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função. Sustentou que, de acordo com a lei nº 1.091/2008, possui direito à progressão funcional para o cargo de supervisor, no entanto, apesar de ter requerido administrativamente, não obteve resposta ao seu pedido. Nesses termos, ajuizou a presente ação, pugnando por sua progressão, além do pagamento das diferenças salariais retroativas.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial.

Pois bem. De acordo com a lei nº 1.091/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Guarda Civil Municipal da Prefeitura de Bayeux e determina outras providências, a progressão do guarda civil ocorrerá de forma horizontal, ou seja, de um nível para outro, após o período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no nível de referência, observando-se os requisitos legais.

Nesse sentido, citem-se os artigos 11 e 12 da referida lei municipal (fls. 17):

**art. 11 O crescimento na carreira será efetivado através de progressão funcional horizontal**, que corresponde à passagem do servidor de um nível de referência para outro, firmada na titulação, na aferição de conhecimento e no desempenho do trabalho, com critérios definidos em regulamento específico a ser aprovado mediante Decreto do Poder Executivo Municipal;

**art. 12 A Progressão Funcional Horizontal ocorrerá após o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada nível de referência, desde que o servidor atenda aos seguintes requisitos:**

- I – resultado satisfatório na sua avaliação de desempenho;
- II – participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, correlacionados com o exercício de sua função, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas-aula, não cumulativas, oferecidas por instituição oficial do Município destinada para tal fim ou por instituições credenciadas;
- III – avaliação periódica de conhecimento na área em que o servidor exerça suas funções

No caso em exame, o apelante almeja assumir o cargo de supervisor, que possui caráter comissionado, conforme art. 5º da lei nº 1.091/2008.

Ora, importante destacar, primeiramente, que a mudança de cargo só pode ocorrer através de concurso público e, quando há cargos comissionados, esses são de livre nomeação e demissão. Ademais, a legislação municipal não prevê a mudança de cargo pleiteada.

Nos termos do art.373, I, do Novo CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA - SERVIDOR MUNICIPAL - PROFESSOR - LEI Nº 378/2010 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - **PROGRESSÃO VERTICAL** - CRITÉRIOS - ESPECIALIZAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA - DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS - CONCLUSÃO DE CURSO EM ÁREA DIVERSA - REQUISITO NÃO ATENDIDO - **FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR** - INÉRCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Nos termos da Lei Municipal, a progressão para a Professor Classe B1 necessita da conclusão de curso de Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. Se a parte interessada demonstra a participação em especialização em área diversa, em total observância ao princípio da legalidade, não há se admitir como certificado hábil para fins de progressão nos termos da lei local. **A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do CPC.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014071020148150761, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 12-04-2016)

Vislumbra-se dos autos que o recorrente não comprovou que faz jus à mudança de cargo, dessa forma, há de ser mantida a sentença de improcedência.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0002364-41.2014.815.0751 — 4ª Vara de Bayeux**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **Paulo Sérgio de Medeiros Coelho** contra a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **Município de Bayeux**, julgando improcedente o pedido inicial (fls. 92/93).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 100/106), afirma ter comprovado que faz jus à promoção para o cargo de supervisor.

Contrarrazões às fls. 109/112.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 120/122).

*É o relatório.*

*Peço dia para julgamento.*

João Pessoa, 01 de agosto de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*